

ÍNDICE

À GUIA DE INTRODUÇÃO...	5
I. A «ACCOUNTABILITY» E A «RESPONSIVENESS» NO PODER LOCAL: SIGNIFICADO, EXTENSÃO E ÂMBITO	11
II. OS DECISORES FINANCEIROS NO ÂMBITO DO PODER LOCAL E NO SETOR LOCAL EM SENTIDO AMPLO	20
1. Os autarcas que sejam membros de órgãos executivos autárquicos, os titulares de órgãos executivos de entidades intermunicipais e os dirigentes dos serviços municipais ou municipalizados: as suas competências orçamentais e financeiras.....	20
2. Grupo de decisores financeiros do poder local (1)	24
3. Grupo de decisores financeiros do poder local e do setor local em sentido amplo (2)	26
4. Grupo de decisores financeiros do poder local (3)	27
5. Grupo de decisores financeiros do poder local (4)	27
5.1. Competências orçamentais e financeiras: orçamento e princípios orçamentais do setor público administrativo local	28
5.2. Orçamentos anexos: discrepância entre as regras, princípios orçamentais, normas de contabilidade do setor público administrativo autárquico e as regras, princípios orçamentais e normas de contabilidade das entidades que integram o perímetro de consolidação dos grupos autárquicos e cujos orçamentos figuram em anexo aos orçamentos autárquicos.....	29
5.3. Aprovação das demonstrações financeiras individuais das entidades consolidantes e consolidadas e das demonstrações consolidadas dos grupos autárquicos	40

- 5.4. Aprovação da contração de empréstimos de curto, medio e longo prazo e de planos extraordinários de regularização de dívidas comerciais do município, através do sistema bancário ou de entidades credoras dos municípios e do recurso a contratos de confirming, em sentido impróprio que configure a natureza de dívida financeira fundada. A sua proibição como regra..... 41
6. Dever de os decisores financeiros demonstrarem que geriram os recursos que lhes foram confiados para os fins votados pelas assembleias representativas, em conformidade com as normas jurídicas e princípios de contabilidade aplicáveis e de acordo com os princípios da boa gestão: seu âmbito e extensão 42
7. Os decisores financeiros do Poder Local e do setor local em sentido amplo têm assim também o dever de demonstrar que cumpriram as obrigações legais inerentes à gestão financeira, orçamental, patrimonial, de tesouraria, de contração de empréstimos, de observância dos registos contabilísticos e dos princípios contabilísticos inerentes aos sistemas contabilísticos legalmente em vigor, e que cumpriram as obrigações legais de prestação de contas e de reporte financeiro decorrentes do direito nacional e do direito da União Europeia..... 46
8. No caso dos empréstimos em particular, esse dever diz respeito, quer se trate de empréstimos sob a forma de empréstimos públicos, quer sob a forma de outros instrumentos financeiros de recurso ao crédito, ou a outros contratos financeiros típicos, atípicos, mistos ou resultantes de uniões de contratos, junto do sistema bancário ou junto dos respetivos credores, ou junto do Governo, ou com intervenção de ambos, sob qualquer forma e condição, sejam de curto, médio e longo prazo 46
9. Também os decisores financeiros locais que sejam os titulares dos órgãos executivos e deliberativos das autarquias e das entidades intermunicipais, dirigentes dos serviços municipalizados e titulares dos órgãos das empresas locais, têm o dever de demonstrar que atuaram, de acordo com as orientações estratégicas das empresas locais ou participadas aprovadas pelos órgãos executivos das entidades públicas participantes 46
10. Perante quem incumbe aos decisores financeiros do Poder local e do setor local demonstrar que as contas prestadas, individuais ou consolidadas, são certas e por direito certo e que a gestão dos dinheiros públicos e outros ativos públicos, é legal, regular e conforme aos princípios da boa gestão..... 49

11. A demonstração que a utilização de dinheiros e ativos públicos é legal e regular e conforme aos princípios de boa gestão e que as contas são certas e por direito certo, significa em concreto que os decisores financeiros do setor local têm o dever de demonstrar perante as instâncias políticas e jurisdicionais que atuaram, como prudentes, avisados e diligentes administradores da coisa pública 50
12. Os princípios, as regras aplicáveis às finanças públicas e às normas de contabilidade nacional aplicáveis aos estados soberanos da zona euro, aos níveis do governo central, regional e local e da respetiva decisão financeira e das entidades contabilísticas, independentemente das respetivas formas jurídicas, para serem incluídas nas últimas contas setoriais pela autoridade estatística nacional, e que relevam para a prestação de contas do setor local 59
13. Em último lugar, uma referência especial aos princípios da sujeição à jurisdição do Tribunal de Contas, da prestação de contas individuais, da consolidação das contas e da prestação de contas consolidadas ao Tribunal de Contas 73
- 13.1. As autarquias locais, as entidades intermunicipais e as entidades associativas estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e nessa medida estão obrigadas a elaborar contas individuais em sentido jurídico-contabilístico e a prestarem-nas ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações supervenientes introduzidas, da Lei n.º 3/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do POCAL e de acordo com as Instruções e Resoluções para o efeito aprovadas pelo plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, devidamente certificadas por auditores externos 73
- 13.2. A sujeição à jurisdição do Tribunal de Contas implica também 73
- 13.3. A sujeição à jurisdição deste por parte das empresas locais e maioritariamente participadas por municípios ou entidades intermunicipais envolve também a obrigatoriedade da sujeição à fiscalização prévia de vários contratos típicos da função acionista de entidades públicas do setor local 75
- 13.4. A sujeição à jurisdição do Tribunal de Contas, por parte das empresas locais implica a responsabilidade jurídica por infrações financeiras eventualmente imputáveis, por ação e por omissão, a titulares de órgãos de administração, ou de órgãos deliberativos ou de fiscalização de empresas locais 76

- 13.5. Estão também submetidas à jurisdição do Tribunal de Contas, apenas na modalidade de prestação de contas, de verificação de contas, de auditoria pública e de julgamento de responsabilidades por infrações financeiras, vários tipos entidades de direito privado criadas por outras entidades de direito público sujeitas ao direito financeiro público e à plena jurisdição do Tribunal de Contas em que haja financiamento público, detenção de ativos ou valores públicos, nos termos enunciados no artigo 2, n.º 2, alíneas a), b) e g) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto; e indicações da existência ou presunção de controlo nos termos enunciados no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro..... 79
- 13.6. Estão ainda sujeitas ao controlo e à jurisdição do Tribunal de Contas, sem que envolva a obrigação de prestação de contas individuais as entidades que simultaneamente reúnam os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e no artigo 75.º, n.º 3 e n.º 4, alínea c), i) e ii), n.º 5 e n.º 6 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro 80
- 13.7. A prestação de contas ao Tribunal de Contas, as contas consolidadas dos grupos autárquicos: a consolidação de contas dos grupos autárquicos, a falta de harmonização entre os regimes orçamentais e os sistemas contabilísticos das entidades e das entidades consolidadas integrantes do perímetro de consolidação e necessidade de, antes de serem adotados pelo Governo os IPSAS/EPAS, a Comissão de Normalização Contabilística fazer aprovar normas de transição para assegurar a harmonização entre o POCAL (sistema contabilístico das autarquias, entidades intermunicipais, das entidades publicas autárquicas associativas, dos serviços municipalizados) e o SNC (sistema contabilístico das empresas locais e participadas) e o SCESL (sistema contabilístico das entidades sem fim lucrativo) 83